|  |
| --- |
| SÚMULA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CEP-CAU/BR |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DATA | 29 de junho de 2020 | HORÁRIO | 14h30 às 18h30 |
| LOCAL | Videoconferência | | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| participantes | Patrícia Silva Luz de Macedo (RN) | Coordenadora |
| Josemée Gomes de Lima (AL) | Coordenadora-Adjunta |
| Werner Deimling Albuquerque (AM) | Membro |
| Ricardo Martins da Fonseca (SC) | Membro |
| Fernando Márcio de Oliveira (SE) | Membro |
| Matozalém Sousa Santana | Conselheiro Federal |
| AssessoriaS | Jorge Antônio Magalhaes Moura – Assessoria Técnica | |
| Laís Ramalho Maia – Coordenação técnica-normativa da SGM | |
| Eduardo de Oliveira Paes - Assessoria Jurídica | |
| Stephanie Caetano - Assessoria Jurídica | |

ORDEM DO DIA

|  |  |
| --- | --- |
| 1 | Projeto de resolução sobre fiscalização – revisão da Resolução 22: apreciar e discutir as análises jurídicas e técnicas sobre o texto do projeto de resolução entregue pela CTF em 2019, e definir as revisões necessárias para encaminhamento do projeto ao Plenário. |
| Fonte | Presidência do CAU/BR | |
| Relator | Coordenadora Patrícia e Conselheiro Fernando Márcio | |
| Encaminhamento | A coordenadora Patrícia iniciou a reunião informando que o objetivo é apreciar e discutir as análises jurídicas e técnicas sobre o texto do projeto de resolução sobre fiscalização, elaborado e entregue pela Comissão Temporária de Fiscalização – CTF em 2019, a fim de definir as revisões necessárias no texto para encaminhamento ao Plenário. A assessoria jurídica do CAU/BR apresentou 3 tipos de documentos onde registrou suas contribuições e análises, e sugeriu aos conselheiros que avaliassem, primeiramente, o 3º quadro com as análises de méritos, pois demandaria mais tempo e por ser de maior relevância ao debate. A CEP-CAU/BR aceitou a proposta e avaliou os tópicos apresentados, conforme tabela abaixo:  PROJETO DE RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO  (SUGESTÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA)  1. REVISÕES REALIZADAS:  1.1 Adequação e padronização de termos jurídicos. Ex.: partes ≠ legitimados; trâmite (impulsionamento) ≠ procedimento (rito);  1.2 Adequação da redação à Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Ex.: até o artigo ou § 9º, a numeração é ordinal e sem ponto, a partir do artigo ou § 10. a numeração é cardinal e com ponto;  1.3 Uniformização da linguagem: utilizar um mesmo termo para denotar um instituto jurídico por toda resolução. Ex.: investidura, ocupação e admissão referem-se ao mesmo instituto;  1.4 Paralelismo de estruturas: promove uma uniformidade de estilo redacional. Exemplo: “Compete à CEP o julgamento...” não guarda paralelismo com “Ao Plenário compete julgar...”; uma sugestão seria redigir “Compete ao Plenário o julgamento...”;  1.5 Correção de institutos jurídicos: para adequar a regulamentação à legislação. Exemplo: as regras de prescrição da pretensão punitiva fiscalizatória (Lei nº 9.873/99 - prescrição do poder de polícia) são diferentes das regras de prescrição da pretensão punitiva ético-disciplinar (Lei nº 6.838/80 e Lei nº 12.378/10);  1.1 Correções de ortografia/acentuação/sintaxe;  2. ENCAMINHAMENTOS MAIS RELEVANTES PARA REUNIÃO DE 29/06/20  2.1 Vamos usar a palavra “diretrizes” de atuação educativa, preventiva...?  2.2 Qual o impacto financeiro de 1 gerente de fiscalização e 2 agentes de fiscalização?  2.3 O que significa disponibilizar de um agente de fiscalização “a qualquer momento”?  2.4 O emprego de gerente de fiscalização é efetivo (concurso) ou de livre provimento?  2.5. O agente de fiscalização exerce as atividades do auxiliar de fiscalização?  2.6. O agente de fiscalização irá julgar impugnações?  2.7. O agente de fiscalização tem competência privativa para solicitar diligências?  2.8. A CEP-CAU/UF julga em grau de recurso as decisões de impugnação dos fiscais?  2.9 Vamos manter a criação da Comissão de Fiscalização (CFis)?  2.10 O CAU/BR tem competências materiais de fiscalização: pratica atos de fiscalização?  2.11 Qual a diferença prática entre denúncia sigilosa e anônima?  2.12 Vamos utilizar o conceito de reincidência previsto no projeto ou o mais usual?  2.13 Vamos julgar à revelia as defesas apresentadas fora do prazo de 10 dias?  2.14 Vamos adotar um julgamento mais célere dos autos de infração à revelia?  2.15 É possível a implantação do processo de fiscalização eletrônico em 180 dias?   |  |  | | --- | --- | | 2.16 Revogação do Manual de Fiscalização: os fiscais poderão atuar liv PROJETO DE RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO  (SUGESTÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA)  ENCAMINHAMENTOS MAIS RELEVANTES | | | DISPOSITIVO | SUGESTÕES/COMENTÁRIOS | | ~~Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, as diretrizes de atuação educativa, preventiva, corretiva e punitiva na fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação de natureza legal; e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.~~ | Deixar a ementa mais sucinta:  “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo; as ações de natureza\* educativa, preventiva, corretiva e punitiva; os procedimentos para instauração\*\*, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente; e dá outras providências”.  (\*) o termo diretrizes foi reservado para o instrumento de Planejamento Estratégico do PNF, nos termos do Relatório Conclusivo da CTF. Ademais, o projeto de resolução estabelece como competência do CAU/BR: estabelecer e atualizar anualmente as diretrizes gerais do Plano Nacional de Fiscalização (art. 15, I);  (\*\*) o termo “instauração” é mais usual do que “formalização”; | | CAPÍTULO III –  DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO | Há sugestões de retirada do Capítulo III, uma vez que a definição da estrutura organizacional seria matéria de competência dos próprios CAU/UF. Não vejo problemas em manter o Capítulo III para fins de estabelecimento de competências previstas na própria Resolução (Plenários, Comissões, agentes de fiscalização). | | Art. 5º Os setores de fiscalização dos CAU/UF deverão contar com a estrutura mínima de 1 (um) gerente de fiscalização e 2 (dois) agentes de fiscalização. | Recomendação: estudo de impacto financeiro, principalmente para os CAU/UF básicos, pois o Plenário do CAU/BR costuma cobrar tais análises. Sugestão encaminhada pela CEP/BR: prever, nas disposições gerais e transitórias, a implantação gradual da estrutura com 1 gerente e 2 agentes de fiscalização.  “Os CAU/UF terão até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Resolução, para promoverem a estrutura mínima dos setores de fiscalização prevista no art. 5º.” | | Parágrafo único. Deve ser garantida, a qualquer momento, a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) agente de fiscalização em exercício na estrutura do setor de fiscalização. | Qual o sentido e o alcance da expressão “a qualquer momento”? A expressão pode remeter a atividades de plantão ou fora do horário comercial. | | Art. 6º O gerente de fiscalização, ocupante de ~~cargo~~ emprego efetivo do CAU/UF, investido na função de exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente. | Se o gerente de fiscalização é um ocupante de emprego efetivo, significa que o próprio emprego de gerente de fiscalização é efetivo, o que exigiria concurso público (porém, é da natureza desse emprego ser de livre provimento e demissão - livre designação e dispensa - por se enquadrar nas atribuições de direção, chefia e assessoramento). Se a intenção foi garantir a designação de servidor concursado para o emprego de livre provimento e demissão de gerente de fiscalização, encaminha-se a sugestão:  “O gerente de fiscalização será empregado de carreira (ou empregado concursado), investido na função de exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente”. | | Art. 9º Compete ao agente de fiscalização do CAU/UF, no exercício da atividade fiscalizatória, executar todas as **~~tarefas~~** **atribuições** inerentes às atividades de fiscalização, de acordo **com esta Resolução e** com os normativos do CAU, sendo-lhe privativas as seguintes atividades: | A expressão “atribuições inerentes às atividades de fiscalização” é repetida no art. 10, § 1º para os assistentes de fiscalização, onde é enumerada. Daí que a expressão “com esta Resolução” remete os agentes de fiscalização a exercerem tudo o que os assistentes exercem (isso é importante para os CAU que não optarem por assistentes). | | **I -elaboração e assinatura do relatório de fiscalização;**  **II -emissão e assinatura das notificações preventivas;**  **III -análise da impugnação encaminhada pelo notificado;**  **IV -lavratura e assinatura dos autos de infração;**  **V -solicitação de diligências.** | Considerações serão feitas sobre impugnações à notificação no art. 31;  Qual o alcance da competência privativa para solicitação de diligências dentro da atividade fiscalizatória exercida pelo fiscal? A quem o agente de fiscalização solicitaria diligências? Aos assistentes de fiscalização? Os assistentes de fiscalização têm relação de hierarquia com quem? Não seria um conflito com a competência dos relatores da CEP-CAU/UF para determinar diligências (art. 48, § 3º)? | | * 1. Compete à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/UF) **~~analisar e julgar os~~** **o julgamento dos** autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização, em grau de recurso, nos termos desta Resolução **~~e observados os trâmites previstos no Regimento Interno do CAU/UF~~**. | O auto de infração estabelece prazo para apresentação de defesa, e não de recurso à decisão de impugnação proferida pelo agente de fiscalização. A CEP-CAU/UF irá julgar a defesa do AI ou o recurso à decisão do agente de fiscalização [art. 31]? | | Seção VI - Da Comissão de Fiscalização do CAU/BR (CFis-CAU/BR) | Verificar se a Comissão de Fiscalização do CAU/BR terá previsão de criação na a Resolução de Fiscalização ou no RI. | | Art. 17. Consideram-se ações de fiscalização de natureza educativa a cargo do CAU/UF **~~e do CAU/BR~~**, dentre outras: | Sugestão: prever a competência do CAU/BR para ações de fiscalização em dispositivo específico, uma vez que os atos materiais de fiscalização são de competência dos CAU/UF (art. 34, VIII).  O art. 14 previu a competência do CAU/BR de **“**auxiliar a organização e o aparelhamento da estrutura da fiscalização dos CAU/UF, por meio da Comissão Permanente de Fiscalização do CAU/BR”. | | Art. 23, § 6º O denunciante poderá solicitar o sigilo de sua identidade.  Art. 23, § 7º É admitida a denúncia anônima, em que a identidade do denunciante não é registrada nem conhecida, atendidos os demais requisitos previstos no § 3º. | Qual a diferença prática entre a denúncia sigilosa e anônima? O denunciante com sigilo poderá ser requisitado ou acompanhar o procedimento? | | Art. 30. VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada regularize a situação ou apresente impugnação ao agente de fiscalização, fundamentando os motivos pelos quais entende que a situação se configura como regular | Princípio da segregação de funções. Analisar a conveniência de o agente de fiscalização julgar a sua própria atividade. | | **~~Parágrafo único. Não será considerada reincidência, se a nova notificação for emitida após 5 anos da data do recebimento da comunicação da decisão transitado em julgado anterior.~~** | Via de regra, a verificação da ocorrência de reincidência está ligada ao próprio ato reincidente do infrator, e não a eventual ato da autoridade (no caso, notificação).  **Parágrafo único. Configura-se reincidência quando a pessoa física ou jurídica pratica nova infração no período de até 5 (cinco) anos contados da data de notificação do trânsito em julgado de decisão punitiva anterior em processo de fiscalização**. | | Art. 37, VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias à pessoa física ou jurídica autuada para que efetue o pagamento da multa e a regularização da situação infracional constatada ou para que apresente defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão responsável pelo julgamento no CAU/UF; | O auto de infração estabelece prazo para apresentação de defesa, e não de recurso à decisão de impugnação proferida pelo agente de fiscalização. A CEP-CAU/UF irá julgar a defesa do AI ou o recurso à decisão do agente de fiscalização [art. 31]? | | Art. 38 ~~Depois de lavrado o auto de infração, se houver defesa por parte do interessado, a análise e julgamento caberá à Comissão de Exercício Profissional (ou equivalente) do CAU/UF na forma dos artigos XX e seguintes.~~ Transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 37, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos XX e seguintes. | Na primeira reunião do grupo de estudos jurídicos do CAU/BR e dos CAU/UF, houve encaminhamento no sentido de que todos os autos de infração devem ser julgados, inclusive aqueles para os quais não tenha sido apresentado defesa (auto de infração com autuado revel). | | Art. 48 Apresentada defesa ~~tempestiva~~ ao auto de infração, a ~~Comissão de Exercício Profissional do da~~ CEP-CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo. | Sugestão: considerando que é direito do autuado “apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (art. 3º, III da Lei nº 9.784/99) e que os efeitos da revelia não são aplicados no processo administrativo, recomenda-se a retirada da palavra “tempestiva”; | | Art. 50. A **~~Comissão de Exercício Profissional do~~** **CEP-**CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa **~~tempestiva~~** ao auto de infração, **~~observada a não regularização do fato gerador, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo~~**. | Sugestão: considerando que é direito do autuado “apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (art. 3º, III da Lei nº 9.784/99) e que os efeitos da revelia não são aplicados no processo administrativo, recomenda-se a retirada da palavra “tempestiva”;  O auto de infração de infração deve ser julgado mesmo que o autuado regularize o fato gerador, conforme art. 39 (**confirmar**). | | § 2º Nos processos em que se constatar a revelia do autuado, a CEP-CAU/UF poderá julgar diretamente os autos de infração correspondentes, sem a necessidade de designação de relator para apresentação de relatório e voto. | A consulta sobre julgamento direto pela CEP em caso de revelia já foi feita por diversos CAU/UF, sendo que muitas CEP adotam o procedimento de julgar diretamente em caso de revelia, interpretando de forma literal o *caput*. A sugestão é a de prever diretamente essa faculdade. | | Art. 76. Todos os processos oriundos da fiscalização deverão tramitar em plataforma digital em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de aprovação desta Resolução. | Verificar com CSC a viabilidade da implantação do processo de fiscalização eletrônico em 180 dias. | | Art. 81. Revoga-se a Deliberação Plenária do CAU/BR nº 16, de 5 de dezembro de 2012 que aprova o Manual de Fiscalização do Exercício da Arquitetura e Urbanismo~~;~~. | O Manual de Fiscalização prevê a proibição da atuação do agente de fiscalização como arquiteto e urbanistas na UF em que tem jurisdição. Como ficará esse entendimento com a revogação do Manual de Fiscalização: o fiscal poderá profissionalmente em sua UF? |  |  |  |  | | --- | --- | --- | | PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELOS CAU/UF E CAU/BR  FISCALIZAÇÃO EM SENTIDO AMPLO  Art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/10 | | | | CICLO OU FASE | CARACTERÍSTICA | COMPETÊNCIA | | ORDEM (NORMA) | Legislação: normas editadas pelo CAU/BR; | CAU/BR | | CONSENTIMENTO | Concessão do registro profissional e expedição de carteira de identidade profissional; | CAU/UF | | FISCALIZAÇÃO | Fiscalização propriamente dita (atos materiais): notificação e autuação; | Agente de Fiscalização | | PUNIÇÃO | Julgamento dos autos de infração; | Comissões e Plenários dos CAU/UF e CAU/BR |   Art. 24, § 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.  Art. 28. Compete ao CAU/BR: (...)  II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários; (...)  VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;  Art. 34.  Compete aos CAUs: (...)  VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;  Ao final do debate, a CEP-CAU/BR decidiu que a discussão sobre a Minuta de Resolução de Fiscalização teria continuidade na próxima reunião ordinária, dia 10 de julho de 2020, onde o coordenador da ASSJUR-CAU/BR apresentará a formatação do texto revisado do referido projeto. Os conselheiros Ricardo, Fernando Márcio e Werner convidaram o conselheiro Matozalém Santana para participar da continuação dos debates. | |

Brasília, 9 de julho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro | Votação | | | |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | X |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca | X |  |  |  |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:  95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR  Data: 9/7/2020  Matéria em votação: Aprovação da Súmula da 8ª Reunião Extraordinária da CEP-CAU/BR  Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (5)  Ocorrências:  Assessoria Técnica: Jorge Moura Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia Silva Macedo | | | | | | |